

Sobre o Projeto de Diretiva “Regras relativas à realização de leilões a prazo de produção de eletricidade com regime de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração por parte do agregador de último recurso”**Introdução**

A proposta da ERSE procura a concretização de um mecanismo regulatório de colocação a prazo da energia adquirida pelo agregador de último recurso (AUR) aos produtores que beneficiem de regime de preço garantido.

Desde agosto de 2011, o quadro regulamentar do setor elétrico prevê a possibilidade de um mecanismo regulado de colocação, em mercado a prazo, da energia proveniente de produção em regime de remuneração garantida (anteriores leilões PRE, atualmente leilões PRG).

A colocação desta energia a prazo permitiu ao comercializador de último recurso (CUR) estabilizar a determinação do sobrecusto deste agregado de produção, que é recuperado através das tarifas de acesso às redes, pagas por todos os consumidores, e também uma certa injeção de liquidez no mercado a prazo de eletricidade pela nova emissão primária de contratos.

Mas, exceto em 2021, quando a ERSE promoveu a adoção de um mecanismo extraordinário de contratualização de energia elétrica do PRE (Regulamento n.º 951/2021) dirigido especificamente a corrigir as ineficiências do mercado a prazo, a emissão primária de contratos PRE não melhorou as condições de acesso ao mercado a prazo, nem introduziu maior pressão competitiva nesses mercados, devido a ter sido adquirida a energia principalmente pelos agentes de maior tamanho e com integração vertical.

Tendo em conta que a situação atual dos mercados a prazo em 2024 continua sendo precária relativamente ao volume de negociação e ao número de agentes vendedores, e por tanto, os agentes compradores independentes têm dificuldades de acesso ou estão obrigados a pagar primas de liquidez excessivas, o novo mecanismo, teria de incorporar soluções eficazes que já tinham sido testadas pelo Regulador.

Por outro lado, a nova Diretiva (UE) 2024/1711 e o Regulamento (UE) 2024/1747 reconhecem lacunas na atual configuração do mercado de eletricidade que expõem as empresas a significativas subidas súbitas dos preços associadas ao impacto dos preços elevados e voláteis dos combustíveis fósseis que só podem ser corrigidas com o acesso a produtos de cobertura baseados em fontes de energia renovável, e,

permite aos reguladores nacionais, adotar medidas suplementares para melhorar a liquidez dos mercados a prazo e proporcionar aos participantes no mercado possibilidades adequadas de cobertura dos riscos financeiros face às flutuações de preços¹.

A emissão primária de contratos a prazo de energia sujeita a PRG proposta pela ERSE seria, portanto, uma oportunidade única para corrigir as falhas do mercado a prazo em Portugal e fornecer meios de cobertura a agentes com dificuldade em estabilizar o preço dos seus futuros fornecimentos de energia.

Proposta para incluir na nova Diretiva da ERSE

A proposta de contratualização da venda a prazo da produção do PRG, na sua formulação atual, resulta eficaz pela maximização da valorização da energia deste régimen, mas deixa por resolver as lacunas que afetam ao mercado a prazo: a insuficiente concorrência para revelar um preço competitivo da energia no futuro, e a dificuldade de acesso as coberturas para operadores não integrados verticalmente e consumidores ativos na gestão dos seus riscos.

A proposta, no entanto, pode ser facilmente melhorada se complementada com os princípios aplicados nos últimos leilões do PRE, formulados no Regulamento n.º 951/2021 (Secção III, artigos 8.º a 13.º).

Embora o mecanismo de contratualização energética do Regulamento 951/2021 surja de uma situação extraordinária, também é verdade que as deficiências estruturais do mercado a prazo identificadas na norma ainda estão presentes e, por isso, faz sentido habilitar ferramentas de gestão de risco para aqueles agentes que têm dificuldades de acesso as coberturas.

A solução para corrigir as lacunas do mercado a prazo suportadas pelos compradores e ao mesmo tempo garantir a melhor valorização dos contratos oferecidos pelos vendedores, o leilão é realizar o leilão mediante **dois mecanismos competitivos desenvolvidos sequencialmente**.

- **O primeiro mecanismo concorrencial** consistiria num leilão de direitos de contratação bilateral, aberto apenas aos produtores de PRG como vendedores e, como compradores, aos:

¹ Ver à alteração do Regulamento (UE) 2019/943 com a nova redação do Artigo 9 de Mercados a prazo, pontos 8 e 9.

1. comercializadoras com uma quota de mercado inferior a 5% e que não disponham de meios de produção próprios, nos termos publicados pela ERSE,
2. clientes finais com energia exposta ao preço de mercado, independentemente de quem seja o seu fornecedor.

Em ambos os casos, a participação estaria limitada às quantidades de energia não abrangidas por outros contratos de preço fixo, pelo que os compradores admitidos deverão fazer uma declaração responsável perante o Regulador indicando o volume da sua procura já contratualizada a um preço fixo no horizonte do produto leilado.

O preço de equilíbrio seria fixado com o preço marginal da última oferta aceite, desde que o preço mínimo de reserva estabelecido fosse ultrapassado.

O regime de nomeação, liquidação e pagamento de energia estabelecido no Regulamento n.º 951/2021 poderá ser aplicado à energia adjudicada no caso de os compradores serem comercializadores. Caso os compradores fossem consumidores finais, poderiam optar pela liquidação financeira no OMIP, de forma a não interferir com o fornecimento físico efetuado através do seu comercializador.

A nomeação do contrato obtido no leilão pelo comprador teria de ser obrigatória (não voluntária como foi com o Regulamento n.º 951/2021).

- **O segundo mecanismo concorrencial** consistiria num leilão, com liquidação exclusiva no OMIP, para as quantidades não adjudicadas no primeiro mecanismo, acrescidas da energia de outros produtores renováveis fora do PRG que quisessem aderir ao processo.

Este leilão estaria aberto a todos os agentes do mercado com capacidade para negociar no mercado organizado do OMIP, sem restrições de volume.

O preço de equilíbrio seria fixado com o preço marginal da última oferta aceite, desde que o preço de reserva estabelecido fosse ultrapassado.

Para os dois mecanismos, a ordem de colocação dos produtos deveria começar com aqueles de prazo mais duração, de forma a que os primeiros contratos oferecidos fossem os de horizonte anual, seguidos dos trimestrais de essa maturidade, para finalizar com os produtos mensais. No caso do

primeiro mecanismo concorrencial, os compradores deverão atualizar os valores máximos de participação de cada produto com base nas coberturas acumuladas no processo de leilão, para sempre refletir as quantidades expostas ao preço do mercado.

O desenho em dois mecanismos separados e o seguimento da quantidade exposta ao preço do mercado no caso do primeiro mecanismo não faz necessário estabelecer uma limitação por quota de agentes.

Resposta a outras questões da consulta

- **Maturidades em leilão:** Do ponto de vista das necessidades do mercado, quer para os compradores quer para os vendedores, seria útil ter produtos anuais CAL+1 e CAL+2.
- **Volume em leilão** A oferta de PRG poderia estar localizada num percentil mais relaxado do que o percentil 99 da produção histórica. Poderia ser considerado um percentil 70-80, uma vez que o risco assumido pelo sistema tarifário é mínimo em termos estatísticos, e assim pode-se incrementar a oferta de energia.
- **Produtos em leilão:** O produto de Ponta, por ser um produto com definição de padrão europeu (das 8h às 20h UTC), não se adapta bem às tarifas de acesso dos consumidores, nem aos perfis de produção renováveis, pelo que tem pouca aplicação. Além disso, pode reduzir a liquidez no leilão, pelo que é recomendável focar-se na carga base.

No entanto, para o segundo mecanismo concorrencial, aberto aos outros produtores renováveis, poderia ter interesse a inclusão do produto SPEL Solar para assim facilitar a presença de produtores fotovoltaicos.